

AO ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 41/2023

Processo Administrativo nº 2678/2023

JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.409.922/0001-27, com sede na Rua Santo Antônio da Costa, nº 50, Jhonsson, Rio Branco do Sul, Paraná, CEP 83540-000, por seu Representante Legal ao final assinado, doravante apenas “**RECORRENTE**”, vem, tempestivamente, perante o Ilmo. Pregoeiro responsável, nos termos do Item 9 do Edital nº 41/2023 e do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa DANIEL TCHMOLA habilitada, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1.1. Nos termos do Item 9.2 do Edital: *“A recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar Razões de Recurso (...)”*.

1.2. Ainda, o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 estabelece que: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso (...)”*.

1.3. Considerando o deferimento da intenção de recurso em 16/08/2023 (quarta-feira), o prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 17/01/2023 (quinta-feira), findando ao final do expediente do dia 21/08/2023 (segunda-feira).

1.4. Dessa forma, pugna pelo recebimento e regular processamento do presente recurso administrativo, dada a sua tempestividade, sob pena de violação dos direitos da RECORRENTE.

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023.

2.1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2023 tem como objeto a Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC e Conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital, caracterizado pelo critério de julgamento de menor preço por lote (em modo aberto), com valor total estimado de R\$ 784.618,26 (setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos).

2.2. Classificadas as 2 (duas) propostas iniciais para o lote 01, a sessão de lances teve início, com a arrematação do lote pela empresa DANIEL TCHMOLA, com lance final de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais). Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro declarou o licitante habilitado em atendimento ao item 7 do Edital.

2.3. Contudo, a decisão de habilitação deixou de considerar as inconsistências na documentação apresentada a título de qualificação econômico-financeira, que indicam a incapacidade da DANIEL TCHMOLA para a execução de eventual contrato, bem como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que não sinaliza a aptidão necessária para a qualificação, conforme será adiante exposto.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA.

A) NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.3 “B”. BALANÇO PATRIMONIAL E DRE NA FORMA DA LEI. INCONSISTÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO.

3.1. Inicialmente, o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, o Conselho Federal de Contabilidade possui competência para emissão de normas contábeis por meio das Resoluções.

3.2. Nos termos da Resolução CFC nº 1.185/09 (Aprova a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), as demonstrações contábeis são uma

representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados.

3.3. Referida Resolução estabelece que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- a) Balanço patrimonial ao final do período;
- b) Demonstração do resultado do período;
- c) Demonstração do resultado abrangente do período;
- d) Demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- e) Demonstração dos fluxos de caixa do período;
- f) Demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- g) Notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
- h) Balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente ou procede à rerepresentação de itens das suas demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

3.4. Tendo em vista, que a empresa DANIEL TCHMOLA não apresentou o Balanço Patrimonial na íntegra, apenas 8 (oito) páginas, das 25 (vinte e cinco) que compõe a sua totalidade, sendo motivo suficiente para inabilitação, vez que não cumpriu a exigência prevista no Edital.

3.5. O balanço patrimonial é de suma importância na fase de habilitação, sendo necessária a apresentação de todas as demonstrações contábeis, o que não se vislumbra no caso. Desatendida a exigência, deve-se inabilitar o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.

3.6. Cabe salientar, que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3.7. Para as microempresas e empresas de pequeno porte (como é o caso da empresa DANIEL TCHMOLA), tem-se a ITG 1000 (Resolução CFC nº 1.418/12)¹ que estabelece em seu item 26: “A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deverá elaborá-los em períodos intermediários”.

3.8. Nesse mesmo sentido, o art. 146, §4º da Lei nº 6.404/76 determina que “as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

3.9. Em atenção às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial),² recomenda-se: sempre que possível os ativos e passivos sejam apresentados em nível sintético (3º nível) e, quando necessário, as informações relevantes devem ser detalhadas em Notas Explicativas.

3.10. Assim, o balanço deve ser apresentado em sua integralidade, conforme normativa aplicável expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade e a ausência de folhas no Balanço Financeiro apresentado pela empresa atualmente habilitada, consiste em não atendimento ao Edital, pelo que se requer a inabilitação da empresa DANIEL TCHMOLA por descumprimento ao item 7.3 “b” do Edital.

¹ Resolução CFC nº 1.418/12 disponível em:

<https://crcsp.org.br/portal/fiscalizacao/projetos/downloads/ITG1000.pdf>. Acesso em 20/12/2022.

² Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 04 disponível em:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 20/12/2022.

B) DA INCAPACIDADE FINANCEIRA OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INICIAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

3.11. Cabe mencionar que em que pese a inexistência de exigência no Edital de comprovação de patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (com base no art. 31, §2º da Lei 8.666/93), a empresa possui Patrimônio Líquido negativo em R\$ 676.141,27 (seiscentos e setenta e seis mil e cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

3.12. **Frisa-se:** o Patrimônio Líquido Negativo representa uma realidade financeira grave para a empresa nos casos em que os valores das obrigações (os passivos) superam a soma de todos os ativos, indicando uma situação de passivo a descoberto, como é o caso da empresa DANIEL TCHMOLA.

3.13. A documentação apresentada indica que a empresa DANIEL TCHMOLA não possui capacidade financeira operacional para a execução do contrato pretendido, existe grande risco à Administração Pública, resultando em provável prejuízo ao interesse público que deverá ser resguardado por meio do presente processo licitatório.

C) APONTAMENTOS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA PELA EMPRESA. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO CONTÁBIL.

3.14. Com relação à documentação contábil apresentada pela empresa, necessário que sejam realizados os seguintes questionamentos para serem respondidos em contrarrazões, a fim de concluir acerca da real capacidade financeira para a execução do contrato (considerando a ausência de informação contábil nos documentos registrados):

a) A Empresa apresentou um saldo em caixa no valor de R\$ 585.295,53, não constando conta bancária, o que significa que a empresa deixaria ou transitaria a movimentação financeira toda em espécie. Logo, a opinião de profissional qualificado (anexa) é que a operação deverá ser analisada com cautela, pois a movimentação foi

realizada sem utilização de rede bancária, o que não é habitual para os negócios;

b) Ainda, por serem valores acima de R\$30.000,00, a Instrução Normativa RFB nº 1761, de 20 de novembro de 2017, torna obrigatória a apresentação da DME (Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie), como forma de dar base à operação mencionada no item “a”. Requer-se, portanto, a realização de diligência para cópia da declaração mencionada;

c) O Ativo Imobilizado é em totalidade classificado em conta “Caixa”, ou seja, em moeda corrente, sendo que a prática consistente na manutenção de valores em conta bancária, a fim de criar um “lastro” do dinheiro. Dessa forma, não é possível afirmar a favor da existência dos valores;

d) Com relação ao Imobilizado, a análise não se deu conforme CPC 27, no qual consta que todo imobilizado deverá manter conta do ativo e em conta redutora a sua depreciação, para que, em momento de venda, seja possível apurar o lucro ou o prejuízo do bem. O Balanço não possui a conta de depreciação e, conseqüentemente, não se pode afirmar acerca do controle do Imobilizado. Considerando que a operação de transporte coletivo requer a utilização de veículos com valores unitários superiores a R\$100.000,00, essencial a diligência acerca do Imobilizado;

e) Sobre os estoques, a Empresa não apresenta conta de estoques, situação que causa estranheza, uma vez que os veículos utilizados na operação demandam manutenção preventiva e a compra de óleo diesel;

f) Acerca do passivo, a empresa novamente demonstra que compra tudo à vista e em espécie, pois não apresenta uma conta devedora de fornecedores;

g) Sobre lucros acumulados, a Empresa não distribuiu nenhum lucro para os sócios nos 2 (dois) períodos do balanço apresentado;

h) Ademais, sobre os Resultados, observando a DRE, constata-se que não há gastos além do pessoal e impostos, conforme ponderações anexas.

3.15. Acerca dos índices de desempenho financeiro e econômico apresentados, tem-se que os resultados auferidos provavelmente seriam alterados ou afetados caso a escrituração contábil fosse apresentada refletindo a realidade das mutações patrimoniais da empresa DANIEL TCHMOLA.

3.16. O elevado número de inconsistências no balanço patrimonial fornecidos pela empresa DANIEL TCHMOLA demonstram a probabilidade de que a demonstração contábil não reflita a real posição patrimonial e financeira da empresa, não certificando acerca da realidade e, por isso, não devem ser considerados como documentos capazes de atender aos requisitos do Edital.

D) ATESTADO TÉCNICO INSUFICIENTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO ATENDIDA.

3.17. Conforme previsão no item 7.4 “a” do Edital, a empresa participante deveria apresentar “Atestado de Capacidade Técnica, onde a proponente já tenha prestado o tipo de serviço igual ou semelhante, de forma satisfatória, contendo nome do responsável pela emissão e contato telefônico”.

3.18. A empresa Daniel Tchmola forneceu Atestado de Capacidade Técnica emitido em 08/08/2023 pela Prefeitura de Imbituva, no qual atestou simplesmente que a empresa seria “prestadora de serviço de transporte escolar”. O Atestado fornecido não menciona o quantitativo dos serviços considerado para a análise, o prazo de execução do contrato, qual seria o número do contrato assinado, ou seja, não menciona qualquer informação acerca da execução do serviço de transporte escolar que permita analisar se a empresa possui aptidão para executar os quantitativos ora licitados.

3.19. O Atestado de Capacidade Técnica tem previsão no art. 30, II da Lei 8.666/93, objetivando comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3.20. Os atestados de qualificação técnica visam comprovar, conforme Marçal Justen Filho que *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*.³

3.21. Assim sendo, não basta que a participante possua o melhor preço dentre todas, mas também deverá atender aos requisitos de habilitação e demonstrar a aptidão técnica necessária para cumprir o contrato. Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, a exigência de comprovação técnica deverá guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

3.22. Diante da insuficiência de informações no Atestado fornecido, tem-se que não atendeu à finalidade a que se propõe, pois deveria conter todas as características necessárias e suficiente para que em comparação entre o serviço do atestado e o serviço objeto desta licitação, seja possível inferir a capacidade da proponente para a execução do contrato, principalmente no que diz respeito aos quantitativos necessários, **devendo ser desconsiderado como documento hábil à qualificação técnica prevista em Edital.**

4. DOS PEDIDOS.

4.1. Ante o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, para o fim de **reformular a decisão que declarou a empresa DANIEL TCHMOLA habilitada para o lote 01**, declarando a segunda colocada como vencedora, pois necessária a observância do princípio de vinculação ao instrumento

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421.

convocatório, bem como a proteção do interesse público envolvido no presente processo licitatório.

4.2. Ademais, requer-se a realização de diligências a fim de solicitar os seguintes documentos:

- a) Circularização dos Bancos e do Banco Central para verificar se a empresa possui conta bancária em seu CNPJ e caso afirmativo, qual seria o saldo, bem como verificação de financiamentos de sua titularidade;
- b) DME: necessariamente entregue em função da movimentação financeira em espécie;
- c) Relatório da “Situação Fiscal” retirado do portal da Receita Federal, pelo E-CAC, no qual será possível verificar se existem parcelamentos do Simples Nacional;
- d) Contratos de Compra e Venda dos Ativos Imobilizados, assinado pelos vendedores e compradores;
- e) Razão da Conta de cada Ativo Imobilizado sua correspondente depreciação;
- f) Justificativa do custo zero operacional.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

JHONATTAN
BITTENCOURT WOLLE
TRANSPORTES E
TURISMO:21409922000
127

Assinado de forma digital por
JHONATTAN BITTENCOURT
WOLLE TRANSPORTES E
TURISMO:21409922000127
Dados: 2023.08.21 17:17:41
-03'00'

JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO

CNPJ nº 21.409.922/0001-27

Jhonattan Bittencourt Wolle

CPF nº 076.651.939-27

Relatório de revisão do contabilista independente

À

EUGÊNIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

A/C JHOVANE WOLLE

Escopo do trabalho

Análise do Balanço da empresa DANIEL TCHMOLA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.687.051/0001-39.

Documento autenticado eletronicamente na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 20235610712 em 08/08/2023, via protocolo 235610712.

O Presente Balanço é fruto dos lançamentos patrimoniais ocorridos no exercício de 2022.

Opinião com parecer sobre apresentação para licitação de serviços oferecidos pela Prefeitura do Município de Imbituva / PR.

Preliminarmente

O Trabalho hora apresentado tomou como baliza os princípios contábeis, normas, e legislação vigente em nosso país.

Sendo a Resolução CFC 750/93 alterada pela Resolução CC 1.282/2010 e em conformidade com a ITG 1000,0 aprovada pela Resolução CFC 1418/12.

Instrução Normativa RFB nº 1761, de 20 de novembro de 2017, o qual dispõe sobre a DME – Declarações de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie. Trata-se de uma nova obrigação instituída a partir de 2018, pela Receita Federal, com objetivo de prevenção de lavagem de dinheiro.

E demais regras legais e para legais que se permite uma análise conclusiva de qualquer demonstração financeira.

JOSE
CARLOS
MIRANDA:0
2169652922

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS
MIRANDA:021696529
22
Dados: 2023.08.18
17:11:33 -03'00'

Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros.

Trata-se de um relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período.

Tido como o demonstrativo financeiro mais importante de um negócio sendo fundamental para manter a saúde financeira da empresa.

Esse documento lista todos os bens, recursos, direitos e investimentos pertencentes ao seu negócio.

O Balanço Patrimonial, é uma ferramenta contábil que serve para: analisar o comportamento financeiro de um negócio; compreender o trajeto dos recursos financeiros da empresa; ser utilizado como base para a elaboração do planejamento estratégico; ajudar na composição do planejamento tributário, identificando tributos pagos e meios de reduzi-los; tomar decisões financeiras mais assertivas; apresentar dados financeiros e contábeis a possíveis investidores.

Base para emissão de opinião adversa

Nos foi apresentado o balanço fechado em Dez/2022, e solicitado para que se verificasse a consistência dos números nele contido.

Junto com o Balanço Patrimonial e suas Notas Explicativas, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e o cálculo dos indicadores financeiros e econômicos em forma de índices.

Transcrevendo os valores:

Ativo Total: 685.295,53

Ativo Circulante: 585.295,53

Conta Caixa: 585.295,53

Ativo não Circulante: 100.000,00

Imobilizado/Veículos: 100.000,00

Passivo total: 685.295,53

Passivo Circulante: 9.154,26

JOSE
CARLOS
MIRANDA:
02169652
922

Assinado de
forma digital por
JOSE CARLOS
MIRANDA:02169
652922
Dados:
2023.08.18
17:13:10 -03'00"

Obrigações Fiscais/Sociais: 5.957,60

Salários: 3.196,66

Passivo Não Circulante: 0,00

Patrimônio Líquido: 676.141,27

Capital Social: 60.000,00

Lucros Acumulados: 616.141,27

- Análise Econômica Financeira: Método dos Índices

A **liquidez corrente (LC)** é o quanto a empresa poderá dispor em recursos no curto prazo para pagar suas dívidas circulantes. Assim, a LC estabelece a relação da solvência de suas dívidas no curto prazo.

Índice de Liquidez Corrente: $LC = AC/PC$

Montando: $585.295,53 / 9.154,26$

LC = 63,94

A **liquidez geral (LG)** é um indicador financeiro utilizado para mensurar a capacidade de uma empresa de cumprir o pagamento dos seus compromissos financeiros de curto e longo prazo

Índice de Liquidez Geral: $LG = AC + RLP / PC + ELP$

Montando: $585.295,53 + 0,00 / 9.154,26 + 0,00$

LG = 63,94

O **Índice ou Grau de Endividamento (GE)** indica a proporção em dívidas no cômputo dos recursos totais e da sua utilização. A um valor muito elevado mostra que grande parte dos recursos foi obtida através de dívidas, podendo a empresa estar muito vulnerável ao capital de terceiros.

Índice de Grau de Endividamento: $LE = PT / AT$

Montando: $9.154,26 / 585.295,53$

GE = 0,02

Analisando preliminarmente o Balanço Patrimonial

Caixa e Equivalentes de Caixa.

A empresa apresentou um saldo em Caixa no valor de R\$ 585.295,53, e não consta conta bancária, deixando ou transitando a movimentação financeira toda em espécie. Uma observação por este profissional é que esta operação requer cuidado nesta análise, pois como toda movimentação foi feita pelo caixa da empresa, não se utilizando da rede bancária, que habitualmente em negociações desta natureza são feitas por meio de transferências ou depósitos bancários.

E, como sendo valores acima de R\$ 30.000,00, nos deparamos com a Instrução Normativa RFB nº 1761, de 20 de novembro de 2017, no qual torna obrigatório a apresentação da – DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie, como forma de dar suporte à esta operação, solicita-se cópia da declaração ora mencionado, pois nela deve conter os dados do recebedor e do pagador.

Informações gerais

É obrigatória a prestação de informações relativas a operações liquidadas em espécie quando em valores iguais ou superiores a R\$30 mil. As operações serão reportadas em formulário eletrônico, denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

▲ Não seguro | normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88018 A⁶ ↻

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1761, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017
(Publicado(a) no DOU de 21/11/2017, seção 1, página 41)

Multivigente Vigente Original Relacional

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 16 da Lei nº 9 779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas mediante o envio de formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

Parágrafo único. A DME deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço "apresentação de DME", disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Art. 3º A DME deverá ser assinada digitalmente pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autenticidade do documento digital.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DME

Art. 4º São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º O limite a que se refere o caput será aplicado por operação se esta for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, independentemente do valor recebido de cada pessoa.

§ 2º A obrigação instituída por esta Instrução Normativa não se aplica a instituições financeiras nem a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Opinião adversa

Nossa opinião foi formada com base nos aspectos descritos neste relatório. Os critérios usados na formação de nossa opinião foi a análise do Balanço Patrimonial e demais Declarações assessórias.

O Balanço ora analisado apresenta diversas inconsistências, conforme fatos acima, pois não seguem uma linha recomendado para lançamentos contábeis.

Conta Caixa

O Ativo Imobilizado é na sua totalidade classificado em conta “Caixa”, quer dizer, em moeda corrente, onde a prática é de manter em conta bancária, fazendo desta forma um lastro do dinheiro.

Como não podemos conferir e nem firmar se este dinheiro está guardado em algum local, consideramos que este carece de comprovação da sua existência.

Com toda essa movimentação transitada pelo “Caixa”, podemos supor que a Empresa fez a entrega da DME - Declarações de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie.

Imobilizado

Neste ponto, podemos supor que o imobilizado não se deu conforme CPC 27 (comitê de Pronunciamentos Contábeis), onde diz que todo imobilizado deve manter em conta do ativo e em conta redutora a sua depreciação, para quando da sua venda, apurar o lucro ou prejuízo daquele bem.

No balanço não apresenta a conta de depreciação, podendo supor que carece de veracidade, pois não podemos afirmar se existe controle do Imobilizado.

Notadamente, para operação de transporte coletivo requer veículos com valores unitários maiores que R\$ 100.000,00, onde suporta a nossa análise de não controle do imobilizado.

Estoques

A empresa não apresenta conta de estoques, que nos causa estranheza, uma vez que para a manutenção dos veículos utilizados na operação quer manutenção preventiva e ainda a compra de óleo diesel.

Passivo

A empresa mais uma vez demonstra que compra tudo à vista e em espécie, pois não possui uma conta devedora de fornecedores.

Lucros Acumulados

A empresa não distribuiu nenhum lucro para os sócios nos dois períodos do balanço apresentado,

Resultados

Observando a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) constatamos que não houve gastos além do pessoal e impostos.

Esta observação é extremamente relevante do ponto de vista de credibilidade, pois como uma empresa que mantém operação de circulação de veículos pesados não apresenta nenhum valor com ÓLEO DIESEL, e tampouco com qualquer outro custo de manutenção da empresa como um todo.

Além de não constar no resultado os custos, notamos que as despesas da mesma forma não existe, como exemplo, Luz, água, Internet, telefone, aluguel, informática, entre outras despesas administrativas para o bom funcionamento de uma empresa.

Conclusão

Diante do relatos apresentados, solicito os seguintes documentos para conclusão do trabalho ora contratado;

- Circularização dos Bancos e do Banco Central para verificação se a empresa possui conta bancária em seu CNPJ e caso afirmativo, qual o saldo, e verificação se existem financiamentos de sua titularidade;

- DME – Entregue em função da movimentação financeira em espécie;

- Relatório da "Situação Fiscal" tirado do portal da Receita Federal, pelo E-CAC, onde poderemos verificar se existem parcelamentos do Simples Nacional.
- Contratos de Compra e Venda dos Ativos Imobilizado, assinado pelos vendedores e compradores;
- Razão da Conta de cada Ativo Imobilizado sua correspondente depreciação.
- Justificativa do custo zero operacional

LICITAÇÃO

Considerando todo o relato, o Balanço Patrimonial apresentado não deve ser considerado para o âmbito de licitações, pois carece de credibilidade e deve ser afastado pelo órgão licitatório, sob o risco de estar analisando os índices financeiros de forma equivocada, uma vez que existem fortes indícios de não estar representando corretamente os fatos jurídicos cometidos pela empresa.

O ente público deve ser prudente na contratação de bens e serviços, analisando criteriosamente os documentos apresentado, para se evitar desperdício de dinheiro público.

Desde já me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Curitiba, 18 de agosto de 2023
JOSE CARLOS Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS
MIRANDA:0216 MIRANDA:02169652922
9652922 Dados: 2023.08.18
17:10:32 -03'00'
José Carlos Miranda

Contador – CRC/PR 06447/O-2

41 – 9 9911 4695

Jcmiranda.fluence@gmail.com